



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4405/2024**

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

Processo n° 0805371-08.2024.8.19.0052,  
ajuizado por  
neste ato representado por

Em laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos (Num. 134247655 – Págs. 22 e 23), emitido em 16 de julho de 2024, pela médica \_\_\_\_\_, consta que a Autora, com aproximadamente 4 anos de idade (conforme certidão de nascimento - Num. 134247655 - Pág. 2), apresenta diagnóstico de **agalactia CID-10 O92.3 – Distúrbios na secreção do leite em qualquer sexo, não necessariamente relacionado com gravidez**, laudo descreve “*Lactante com fórmula láctea como uma fonte de alimentação. Paciente em uso de fórmula exclusiva - Intolerância à lactose. Paciente intolerante ao leite de vaca (APLV) necessita com urgência fazer uso do Milnutri soja*”. Sendo prescrito pó para preparo de bebida com soja (**Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja**) e suplemento alimentar à base de fibra alimentar (**FiberMais**), na quantidade de 180ml de **Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja** de 3 em 3 horas, totalizando 8 latas ao mês; e 1 colher de sopa de **FiberMais**, 1 lata por mês, durante 12 meses.

A respeito do produto nutricional prescrito e pleiteado (**Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja**), informa-se que ele se trata de **pó para preparo de bebida à base de soja, contendo exclusivamente proteína isolada de soja como fonte proteica**, indicado à alimentação de crianças com intolerância à lactose e/ou necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose (galactosemia) e/ou opção familiar e/ou tratamento da alergia ao leite de vaca IgE mediada<sup>1</sup>, sendo, portanto, um produto adequado para o quadro de alergia à proteína do leite de vaca e/ou intolerância à lactose.

Cumpre informar que os **protocolos de manejo nutricional da APLV** recomendam o uso de fórmulas infantis especializadas até completar **2 anos de idade (24 meses)**<sup>5</sup>. Ressalta-se que a partir dos 2 anos de idade, em caso de permanência do quadro de APLV, podem ser utilizadas bebidas vegetais à base de soja, aveia, ou arroz, preferencialmente enriquecidas com cálcio, em substituição ao leite de vaca<sup>2</sup>. **Dessa forma é viável o uso do composto lácteo à base de soja prescrito para a Autora.**

Inicialmente, informa-se que não consta em laudo médico acostado, relação entre o CID descrito para Autora – **CID-10 O92.3 – Distúrbios na secreção do leite em qualquer sexo, não necessariamente relacionado com gravidez**, com o quadro clínico da mesma, em que, hora cita intolerância à lactose, hora faz referência à APLV sem relato de sintomas correlatos. Acrescenta-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno** exclusivo até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos

<sup>1</sup>Aplicativo Danone Soluções Nutricionais. Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja.

<sup>2</sup> Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <<https://alimentacaoescolar.org.br/acervo/caderno-de-referencia-sobre-alimentacao-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais/>>. Acesso em: 23 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de idade ou mais<sup>3</sup>. Contudo, a falta de secreção do leite materno na atual idade da Autora - aproximadamente 4 anos de idade (conforme certidão de nascimento - Num. 134247655 - Pág. 2) não interfere na oferta da alimentação adequada às suas necessidades nutricionais.

Participa-se que a bebida de soja **Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja**, foi prescrita na quantidade de 180ml, de 3/3 horas, totalizando 1440ml/dia (Num. 134247655 – Págs. 22 e 23), o que constitui alimentação exclusiva com bebida à base de soja. Porém, ressalta-se que **o referido produto não tem finalidade de uso como fonte exclusiva de alimentação, podendo ser utilizado somente como complementação da alimentação própria à idade da Autora.**

No tocante ao suplemento alimentar à base de fibra alimentar, não foi relatado em documentos médicos (Num. 134247655 – Págs. 22 e 23) quadro clínico que justifique o uso de suplemento à base de fibras, impossibilitando uma inferência segura quanto à indicação.

Quanto ao **estado nutricional** da Autora, não foram informados seus dados antropométricos atuais (minimamente peso e comprimento) e **progressos (dos últimos 3 meses)**, impossibilitando conhecer o seu estado nutricional atual, se adequado ou com desnutrição ou risco nutricional.

Destaca-se que segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, carnes e ovos). Com relação ao grupo do leite, é indicado o consumo de 2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia<sup>4</sup>.

Considerando o uso da bebida de soja prescrita como substituto do leite, para o atendimento da quantidade diária preconizada (400-600ml/dia), conforme a diluição padrão do fabricante (3 colheres de sopa ou 28g do produto para 180ml de água, e um volume final de 200ml), seriam necessários 85g/dia, totalizando de **4 latas de 800g/mês** (pó para preparo de bebida com soja **Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja**).

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **houve previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito durante 12 meses**.

Cumpre informar que segundo informações do fabricante, o pó para preparo de bebida com soja **Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja** e o suplemento alimentar à base de fibra alimentar **FiberMais** encontram-se **isentos da obrigatoriedade de registro na ANVISA**<sup>5</sup>.

No tocante à disponibilização, informa-se que os produtos nutricionais pleiteados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Araruama e do estado do Rio de Janeiro.

Portanto, diante do exposto, para que este Núcleo possa emitir Parecer Técnico com segurança, a respeito da imprescindibilidade do uso do pó para preparo de bebida à base de soja (Milnutri Premium<sup>+</sup> Soja) e o suplemento alimentar à base de fibra alimentar

<sup>3</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>4</sup> Brasil. Guia alimentar para a população brasileira promovendo a alimentação saudável/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2008.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em:<[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 23 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(FiberMais), torna-se necessária a emissão de documento médico e/ou nutricional com os seguintes esclarecimentos:

- i) **descrição do quadro clínico atual** da Autora;
- ii) **dados antropométricos da Autora** (peso e estatura): para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- iii) **consumo alimentar habitual da Autora** (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas): para avaliar o nível de ingestão alimentar e correlacionar com as necessidades nutricionais da Autora;
- iv) **quantidade diária e mensal da bebida à base de soja prescrita** (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso e total de latas por mês): a fim de avaliar a adequação quantitativa; e **esclarecimento a respeito da necessidade de uso do suplemento alimentar à base de fibra alimentar**;
- v) **previsão do período de uso do(s) suplemento(s) nutricional(is) prescrito(s).**

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 134247654 – Pág.4, item III-Do Pedido, subitem “3”) referente ao fornecimento da fórmula pleiteada “...mais os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Cível Juizado da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO**

Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02